



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.344 - SP (2016/0203350-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ANTONIO JOSE HIPOLITO GALLI E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ HIPÓLITO GALLI E OUTRO(S) - SP360018
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONES FERREIRA DOS REIS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESTADUAL. PEDIDO PREJUDICADO

1. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a superveniência de sentença penal condenatória, por constituir novo título judicial a embasar a constrição cautelar do acusado, torna prejudicado o exame de *writ* que questiona decreto de prisão preventiva anterior.

2. A falta de pronunciamento do Tribunal de origem sobre a conservação da prisão provisória na sentença impossibilita este Superior Tribunal de apreciação da matéria, sob pena de supressão de instância.

2. *Habeas corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura julgando prejudicado o *habeas corpus*, sendo acompanhada pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro, e a reconsideração do Sr. Ministro Relator no mesmo sentido, por unanimidade, julgar prejudicada a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.344 - SP (2016/0203350-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : ANTONIO JOSE HIPOLITO GALLI E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ HIPÓLITO GALLI E OUTRO(S) - SP360018
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONES FERREIRA DOS REIS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JONES FERREIRA DOS REIS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente, denunciado por infração do art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 61, II, *h*, ambos do Código Penal, teve a prisão preventiva decretada quando do recebimento da exordial acusatória.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 434):

HABEAS CORPUS Roubo - Liberdade provisória Presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva Requisitos exigidos para a concessão do benefício não comprovados. Ordem denegada.

No presente *writ*, os impetrantes alegam que o decreto não apresenta motivos que demonstrem a necessidade da segregação.

Aduzem ilegalidades no registro da ocorrência, nas investigações policiais e no procedimento de reconhecimento dos autores do crime, afirmando que não há indícios de autoria.

Asseveram que a prisão não é contemporânea aos fatos, tendo ocorrido somente após 3 anos e 1 mês, aduzindo que "*os motivos pelos quais se pediu a prisão eram conhecidos desde o início do procedimento, sem qualquer notícia de risco provocado à investigação ou à sociedade, o que afasta, assim, a contemporaneidade do risco a justificar, nesse momento, a prisão*" (e-STJ fl. 28).

Argumentam que "*tanto o decreto de prisão quanto o acórdão ora*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guerreado ignoraram todas as peculiaridades do caso, quase como se fossem dois 'despachos padrão', utilizados para todo e qualquer crime em que a violência e a grave ameaça sejam indispensáveis à consumação do crime" (e-STJ fl. 30).

Pontuam que, *"além da gravidade abstrata do delito, nada mais foi utilizado para fundamentar o decreto que manteve a prisão de JONES" (e-STJ fl. 33), destacando as faculdades pessoais favoráveis do paciente.*

Requerem, liminarmente, a expedição de salvo conduto para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do presente *writ*.

No mais, *"requerem os impetrantes seja a ordem concedida, no mérito, reconhecendo-se a ilegalidade da(s) decisão(ões) que mantiveram a prisão preventiva do paciente, pois, não obstante todas as ilegalidades cometidas, sua custódia cautelar é ilegal, quando muito absolutamente desnecessária, uma vez que ausentes os seus requisitos autorizadores" (e-STJ fl. 40).*

A liminar foi indeferida à e-STJ fl. 446.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora foram juntadas às e-STJ fls. 450/462.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 465/469).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.344 - SP (2016/0203350-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Entretanto, consoante informações obtidas na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 24/07/2017, foi proferida sentença na ação penal na qual foi decretada a segregação objeto do presente *writ*.

Desse modo, na linha da jurisprudência desta Corte, fica prejudicado o pedido de análise dos fundamentos da prisão preventiva, uma vez que a custódia decorre, agora, de título diverso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.

NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.

1. Consoante iterativa jurisprudência, a superveniência de sentença condenatória, por constituir novo provimento a amparar o encarceramento provisório do acusado, torna prejudicado o writ impetrado contra decisão anterior.

2. A decisão condenatória de primeira instância, por si, não é causa justificadora da prisão preventiva, mas ela constitui nova realidade processual sobre a qual o juiz há de se pronunciar a respeito da necessidade da manutenção da custódia anteriormente decretada (§ 1º do art. 387 do CPP). É em face desse novo contexto que se deve indagar, no Tribunal local, sobre os requisitos da segregação cautelar.

3. Ademais, com o término da instrução criminal, também resta superado o alegado excesso de prazo, de acordo com o enunciado da Súmula 52/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 366.680/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RHC. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR. 17ª VARA CRIMINAL DE MACEIÓ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 14/STF. ACESSO AOS AUTOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUESTÕES APRECIADAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. EXCESSO DE PRAZO. TEMAS SUPERADOS. SOBREVINDA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO CAUTELAR. SÚMULA 52/STJ

1. Sendo a questão atinente à atuação do Juízo de primeiro grau submetida em sede de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, que, por sua vez, afastou a alegada incompetência e a violação à Súmula Vinculante n.º 14, cumpre a esta Corte seguir a decisão de improcedência da pretensão de nulidade com amparo nos fundamentos da decisão do Pretório Excelso.

2. Comprovado que a instância de origem autorizou, motivadamente, a quebra do sigilo telefônico dos acusados, não há falar em nulidade da prova colhida ou violação ao direito à intimidade.

3. Segundo orientação da Sexta Turma desta Corte, afigura-se superada a discussão acerca dos fundamentos da prisão preventiva com a sobrevinda da sentença condenatória, bem assim, a alegação de excesso de prazo pela dicção da Súmula 52/STJ.

4. Recurso desprovido.

(RHC 64.321/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0203350-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 365.344 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005326720138260244 20160000482679 21058383920168260000 5326720138260244

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO JOSE HIPOLITO GALLI E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ HIPÓLITO GALLI E OUTRO(S) - SP360018
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JONES FERREIRA DOS REIS (PRESO)
CORRÉU	: LEONARDO OLIVEIRA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.344 - SP (2016/0203350-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : ANTONIO JOSE HIPOLITO GALLI E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ HIPÓLITO GALLI E OUTRO(S) - SP360018
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONES FERREIRA DOS REIS (PRESO)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

O relator, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, assim sumariou o feito:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JONES FERREIRA DOS REIS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente, denunciado por infração do art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 61, II, h, do Código Penal, teve a prisão preventiva decretada quando do recebimento da exordial acusatória.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 434):

HABEAS CORPUS - Roubo - Liberdade provisória - Presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva - Requisitos exigidos para a concessão do benefício não comprovados. Ordem denegada.

No presente *writ*, os impetrantes alegam que o decreto não apresenta motivos que demonstrem a necessidade da segregação.

Aduzem ilegalidades no registro da ocorrência, nas investigações policiais e no procedimento de reconhecimento dos autores do crime, afirmando que não há indícios de autoria.

Asseveram que a prisão não é contemporânea aos fatos, tendo ocorrido somente após 3 anos e 1 mês, aduzindo que "os motivos pelos quais se pediu a prisão eram conhecidos desde o início do procedimento, sem qualquer notícia de risco provocado à investigação ou à sociedade, o que afasta, assim, a contemporaneidade do risco a justificar, nesse momento, a prisão" (e-STJ fl. 28).

Argumentam que "tanto o decreto de prisão quanto o acórdão ora guerreado ignoraram todas as peculiaridades do caso, quase como se fossem dois 'despachos padrão', utilizados para todo e qualquer crime em que a violência e a grave ameaça sejam indispensáveis à consumação do crime" (e-STJ fl. 30).

Pontuam que, "além da gravidade abstrata do delito, nada mais foi utilizado para fundamentar o decreto que manteve a prisão de JONES" (e-STJ fl. 33), destacando as faculdades pessoais favoráveis do paciente.

Requerem, liminarmente, a expedição de salvo conduto para que o paciente aguarde em liberdade o mérito do presente *writ*.

No mérito, "requerem os impetrantes seja a ordem concedida, no mérito, reconhecendo-se a ilegalidade da(s) decisão(ões) que mantiveram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva do paciente, pois, não obstante todas as ilegalidades cometidas, sua custódia cautelar é ilegal, quando muito absolutamente desnecessária, uma vez que ausentes os seus requisitos autorizadores" (e-STJ fl. 40).

A liminar foi indeferida à e-STJ fl. 446.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora foram juntadas às e-STJ fls. 450/462.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 465/469).

É o relatório.

Pelo seu voto, o nobre relator denega a ordem de *habeas corpus*, nestes termos:

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva do paciente, *in verbis* (e-STJ fl. 265):

Vistos.

1 - Presentes os indícios de autoria e a materialidade do delito, bem como os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia oferecida contra LEONARDO OLIVEIRA ALVES e JONES FERREIRA DOS REIS, pelo crime nela imputado.

2 - CITEM-SE os réus para responderem à acusação, no prazo de 10 dias, observado o disposto no art.406 do CPP.

3 - Atenda-se à cota retro.

4 - O requerimento formulado pelo doutor Promotor de Justiça merece acolhimento e, assim, a prisão preventiva do réu deve ser decretada. O crime noticiado é de extrema gravidade e está no rol daqueles que estimulam a violência contra a pessoa para assegurar o ilícito patrimonial, onde a sociedade não suporta mais conviver com tamanha sensação de insegurança, de modo que a garantia da ordem pública deve ser preservada. Ademais, se eventualmente condenado, o réu poderá receber pena privativa de liberdade incompatível com o "status libertatis" e, por este motivo, poderá furtar-se da futura aplicação da Lei Penal. Por fim, a conveniência da instrução criminal deve, também, ser preservada, porquanto a liberdade do acusado poderá influir de sobremaneira na tranquilidade daqueles que serão ouvidos em Juízo para trazer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a verdade real aos autos do processo crime a ser realizado. Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de LEONARDO OLIVEIRA ALVES e JONES FERREIRA DOS REIS qualificados nos autos. Expeça-se o competente mandado de prisão.

Desse modo, vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, que denota crueldade por parte dos agentes e, por conseguinte, sua periculosidade.

Com efeito, o crime de roubo com invasão de domicílio é de extrema gravidade, o que evidencia a periculosidade do paciente. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

(...)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.

Pedi vista para melhor análise dos autos.

Busca-se, como visto, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Contudo, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifiquei que **sobreveio sentença**, em 24/07/2017, na qual o ora paciente foi **condenado** à pena de 9 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 22 dias-multa (no patamar mínimo), pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I, II e V, c.c. o art. 61, II, "h", ambos do Código Penal. **Foi vedado ao réu o recurso em liberdade.**

Desse modo, ante a prolação de édito condenatório, que alterou a realidade fática dos autos, esvaziou-se o objeto do pedido aqui formulado, no sentido de não estarem presentes os requisitos exigidos para a imposição da custódia cautelar.

De fato, se ilegalidade nessa quadra há, o seu *locus* agora é a novel decisão condenatória e não mais o aresto originariamente atacado por meio deste *habeas corpus*. Assim sendo, a manutenção da custódia cautelar do paciente deve, então, ter os seus fundamentos submetidos ao crivo do Colegiado *a quo* antes de serem analisados por esta Corte Superior.

Confiram-se, a propósito, estes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENATÓRIA. MANTENÇA DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A superveniente prolação de sentença condenatória prejudica o exame da tese vertida no *mandamus* acerca de eventual ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar, visto que um novo título justifica o encarceramento. Precedentes.

2. Inexistente pronunciamento do Tribunal de origem sobre a conservação da prisão provisória no decisum condenatório, inviável a apreciação do tema por esta Corte, posto implicar inaceitável supressão de instância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC 318.725/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO. FUNDAMENTOS DIVERSOS DO DECRETO PREVENTIVO. DESNECESSIDADE.

1. É de ser considerada como novo título a embasar a custódia cautelar, a sentença condenatória superveniente, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, tendo permanecido custodiado durante toda a instrução criminal, sendo prescindível a utilização de fundamentos diversos para aplicação da prejudicialidade ao objeto do writ.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 313.416/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)

O mesmo entendimento é exarado pelo Supremo Tribunal Federal, retratado no Informativo de Jurisprudência n.º 725, *verbis*:

"É causa de prejudicialidade de *habeas corpus* a superveniência de novo título judicial que mantém a prisão cautelar do paciente com base nos mesmos fundamentos expostos em decreto de prisão anterior. Com essa conclusão, a 1ª Turma, por maioria, não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra decisão que assentara o prejuízo do writ. De início, em votação majoritária, indeferiu-se pedido de sustentação oral de estagiário do curso de Direito. Assinalou-se que o estatuto da OAB estabeleceria que o referido ato seria privativo de advogado. Além disso, referiu-se ao que disposto no RISTF ('Art. 124. As sessões serão públicas, salvo quando este Regimento determinar que sejam secretas, ou assim o deliberar o Plenário ou a Turma. Parágrafo único. Os advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimento, produzirem sustentação oral, ou responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos Ministros'). O Ministro Marco Aurélio complementou que não se viabilizaria o acesso à tribuna quer pelo estagiário, quer pelo cidadão comum. No ponto, vencido o Ministro Dias Toffoli, relator, que admitia a sustentação. Enfatizava que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer cidadão poderia impetrar *habeas corpus*. No mérito, o Colegiado reputou estar prejudicado o *writ* pela superveniência da sentença. Vencidos o relator e o Ministro Marco Aurélio, que concediam a ordem para que a Corte *a quo* enfrentasse o mérito da impetração." (HC 118317/SP, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 22.10.2013)

Cite-se, ainda, este recente precedente unipessoal do Pretório Excelso:

"(...)

Após o julgamento do *habeas corpus* formalizado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verifica-se **a prolação de sentença condenatória em que se reconheceu, ainda que em decisão sujeita a recurso, mas em cognição exauriente, a culpa do paciente, ocasião em que a adequação da medida cautelar imposta foi reexaminada à luz de um espectro fático-processual de maior amplitude e profundidade.**

Assim, o estado de liberdade, atualmente, é alvo de ato jurisdicional superveniente, autônomo, de requisitos específicos e que desafia impugnação própria. Esse cenário importa alteração do título judicial que sustenta a medida prisional e, de tal modo, acarreta o prejuízo da impetração. Nessa linha, venho decidindo:

'A superveniência de sentença penal condenatória que mantém a prisão preventiva anteriormente decretada acarreta a alteração do título prisional e, portanto, prejudica o *habeas corpus* impetrado em face da prisão antes do julgamento.'

(HC 129787, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, grifei)

Na mesma direção: RHC 120694, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016; RHC 118200, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013; HC 121998, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015; HC 127247 AgRg, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/06/2016.

Ressalto que a decisão que manteve a custódia processual não foi examinada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de modo que o conhecimento prematuro por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

Diante da impossibilidade de enfrentamento *per saltum* da matéria vertida, nos termos do art. 21, §1º, RISTF, **nego seguimento** ao *habeas corpus*."

(HC 138238, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 21/02/2017, publicado em DJe 22/02/2017)

Dessarte, constata-se que o objeto da impetração encontra-se esvaído.

Diante do exposto, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal, e no art. 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicado o presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0203350-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 365.344 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005326720138260244 20160000482679 21058383920168260000 5326720138260244

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO JOSE HIPOLITO GALLI E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ HIPÓLITO GALLI E OUTRO(S) - SP360018
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONES FERREIRA DOS REIS (PRESO)
CORRÉU : LEONARDO OLIVEIRA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura julgando prejudicado o habeas corpus, sendo acompanhada pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro, e a reconsideração do Sr. Ministro Relator no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.